



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-31.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE DJALMA GONCALVES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 ONOFRE COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PALESTINA NOSSA TERRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDO: ELEICAO 2020 IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PALESTINA"

Advogados do(a) RECORRIDO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

Ementa.

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE PALESTINA**. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BANNER. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO.
- AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/04/2021

Desembargador Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

RELATORIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Coligação “PALESTINA NOSSA TERRA” (Republicanos/PROS), JOSE DJALMA GONÇALVES (Jaime do Mercado) e ONOFRE COSTA DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 4945913, de minha relatoria.

Por meio do acórdão embargado, este Tribunal negou provimento a recurso interposto pelos ora embargantes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, em que se aplicou multa de R\$ 5.000, por propaganda eleitoral irregular no pleito de 2020, referente ao município de PALESTINA/AL.

Sustentam os embargantes que o TRE/AL teria incorrido em erro de premissa fática, uma vez que os autos não conteriam elementos informativos suficientes a identificar o exato tamanho do engenho publicitário glosado, de forma que não se provou que se tratava de artefato superior a 4m² (quatro metros quadrados).

Postulam a reforma da decisão ou que se faça constar do acórdão, de forma expressa, qual seria o elemento de prova que indicou o tamanho do artefato.

Por meio de despacho, este relator concedeu oportunidade para que os embargados ofertassem manifestação, contudo, o prazo transcorreu in albis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração, entendendo o Parquet inexistir os vícios apontados.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, os embargantes estão devidamente assistidos em juízo por seus advogados. Há indubitado interesse jurídico e legitimidade na reforma do acórdão.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, dito isso, assinalo, desde logo, que não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, eles alegam que esta Corte Regional teria incorrido em erro de premissa fática, uma vez que os autos não conteriam elementos informativos suficientes a identificar o exato tamanho do engenho publicitário glosado, de forma que não se provou que se tratava de artefato superior a 4m² (quatro metros quadrados).

Todavia, esse tema foi devidamente apreciado e enfrentado na decisão embargada, conforme os seguintes trechos do acórdão:

(...) Conforme relatado, no dia 21 de outubro de 2020, em via pública, precisamente na Avenida Santa Terezinha, Palestina/AL, os Recorrentes utilizaram-se de engenho publicitário com nítido efeito de outdoor.

O vídeo e a fotografia acostados à petição inicial da repretção objeto destes autos bem retrata cuidar-se de banner com um tamanho bastante a visualizar que tem dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).

Tal engenho foi usado antes mesmo do início da realização do ato, conforme evidencia o vídeo constante da peça vestibular que, inclusive, contém um áudio com o chamamento da população para comparecer ao evento, conforme a transcrição abaixo:

Olá palestina jovem, estamos aqui na Avenida Santa Terezinha reunião de rua, e mostrar os projetos 10 de Jaime do Mercado e Nah Ferrary. Venha participar conosco. Coloque sua camisa verde e use sua máscara. A estrutura tá montada, as pessoas estão chegando, e estamos esperando também por você

Especificamente, no enorme banner, com efeito de outdoor, há a foto dos candidatos beneficiados com a publicidade citada, que, antes mesmo do começo do comício, já estampavam a propaganda eleitoral nesse meio vedado pela legislação eleitoral. (...)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, **visualmente**, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...] Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a outdoor. [...]"
(Ac. de 11.3.2014 no AgR-Respe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.)
(<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=607195&processoClasse=RESPE&decisaoData=20140311>)

Pois bem, dito isso, verifica-se que o intento dos embargantes é de apenas visar a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa do dispositivo legal usado como motivação para a manutenção da multa por propaganda eleitoral irregular e contém a exposição das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Aliás, a decisão colegiada do TRE/AL esclarece especificamente a conduta dos embargantes na prática do ato irregular de propaganda irregular.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuizar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "**A omissão** apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)
(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, em verdade, nenhuma omissão a ser sanada no acórdão. Os argumentos usados por este Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

13/04/2021 16:10:33

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7843663



2104121611453410000007668142

IMPRIMIR

GERAR PDF